

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 722.676/2021

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI nº 229.397/2020, lavrado em desfavor da empresa Metalsete Siderurgia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 23.335.979/0001-54.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 206^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 23/10/2025, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 229.397/2020 (AI nº 229.397/2020), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 12/08/2024 (fls. 73 dos autos), foram canceladas “as infrações pela não entrega das DCP’s dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, abarcadas pela decadência” e mantida “a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa simples no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Metalsete Siderurgia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 23.335.979/0001-54, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 229.397/2020 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 73, que manteve a aplicação da infração pela não entrega da DCP 2016 (ano base 2015)

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – PRELIMINAR

3.1 Da Prescrição Intercorrente

O AI nº 229.397/2020 foi lavrado em 30/11/2020 e somente recebido pela Recorrente em 29/03/2021, assim é legítimo concluir que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, bem como a decadência do direito de constituir crédito decorrente de penalidades administrativas relativas aos fatos supostamente ocorridos entre os anos de 2010 a 2016.

Conforme consignado no Auto de Fiscalização, o empreendimento “[...] deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora referente ao ano civil anterior.” Assim, verifica-se que transcorreram mais de cinco anos entre os fatos e a lavratura do AI nº 229.397/2020, ultrapassando o prazo legal para constituição e aplicação de sanções administrativas.

Ressalte-se que a autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental, atribuído aos órgãos responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, os quais devem observar os prazos legais para apuração de infrações, sob pena de decadência e prescrição.

No caso em tela, é evidente a decadência do direito de constituir penalidades administrativas referentes aos exercícios de 2010 a 2016, bem como a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual se requer o reconhecimento da nulidade da exigência imposta. Dessa forma, impõe-se também a anulação da suposta infração relativa à DCP 2016 (ano-base 2015),

Nos termos do § 1º do art. 21 do Decreto nº 6.514/2008 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, o processo administrativo ambiental inicia-se como a lavratura do Auto de Infração pelo fiscal, sendo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 5 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.
[...] (Brasil, 2008, grifos nossos)

À época dos fatos inexistia norma estadual específica disciplinando a prescrição intercorrente em processos administrativos sancionadores ambientais. Contudo, já se verificava orientação consolidada na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que, diante da lacuna normativa, aplicava analogicamente o prazo quinquenal previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

A omissão legislativa foi suprida com a edição da Lei Estadual nº 24.755/2024, que acrescentou o art. 2º-A à Lei nº 21.735/2015, estabelecendo expressamente a incidência da prescrição intercorrente nos processos administrativos ambientais paralisados por mais de cinco anos, por exclusiva inércia da Administração Pública, impondo o arquivamento dos autos quando reconhecida tal prescrição. Assim, não subsistem fundamentos para afastar a prescrição no caso em análise.

Cumpre salientar que a interpretação sugerida na Análise nº 99/2024, que busca restringir a aplicação do art. 2º-A, não encontra respaldo constitucional, pois afronta o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), que assegura a todos a razoável duração do processo. Ademais, o TJMG, ao se manifestar sobre a aplicação do dispositivo, firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida sempre que houver paralisação injustificada superior a cinco anos, independentemente de tal lapso ocorrer antes ou depois da vigência da Lei nº 24.755/2024, inclusive com efeitos retroativos a processos já concluídos. Nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO Nº 20.910/1932 – SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 24.755/2024, QUE INTRODUZIU O ART. 2º-A À LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015 – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA AO ADMINISTRADO (LEX MITIOR) – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA TORNADA DEFINITIVA.

A inércia administrativa por um período tão extenso, sem qualquer justificativa plausível nos autos do processo administrativo, configura a hipótese de prescrição intercorrente prevista na nova legislação estadual. A retroatividade da Lei nº 24.755/2024, por ser mais benéfica ao administrado, impõe o reconhecimento da prescrição no caso em tela. (Sentença proferida nos autos do Processo nº 5039275-53.2023.8.13.0024, pelo MM. Juiz de Direito Danilo Couto Lobato Bicalho, em 16 de maio de 2025 – 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG) (grifos nossos)

O princípio da legalidade, previsto no caput do artigo 37 da CR/88, impõe à Administração Pública o dever de atuar estritamente conforme os ditames legais. Diferentemente do particular, que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o agente público somente pode agir nos limites da autorização legal expressa.

Esse princípio é um dos pilares do Estado de Direito e garante que os atos administrativos estejam vinculados à norma jurídica, assegurando previsibilidade, controle e segurança jurídica aos administrados. A legalidade administrativa não se restringe à lei em sentido estrito, mas abrange também os regulamentos, decretos e demais normas infralegais que compõem o ordenamento jurídico.

A inobservância da legalidade acarreta a nulidade dos atos administrativos, podendo gerar responsabilização do agente público e da própria Administração, além de comprometer a legitimidade das ações estatais. Portanto, é dever da Administração Pública, em todas as suas esferas e instâncias, respeitar rigorosamente os limites legais que regem sua atuação, sob pena de violação aos direitos fundamentais e aos princípios que estruturam a atuação estatal.

Diante da patente violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade, bem como da ausência de justificativa plausível, impõe-se a reforma da Decisão Administrativa. O indeferimento dos pedidos formulados na Defesa Administrativa, reiterados no presente Recurso, carece de fundamentação legal adequada, revelando-se desprovido de substrato argumentativo que o sustente. Assim, torna-se imperioso o acolhimento do recurso, com a consequente revisão da decisão recorrida.

3 – MÉRITO

3.1 - Da inexistência de lançamento de efluentes em corpo de água receptor

Em 30/11/2020, o empreendedor foi autuado por agente fiscalizador com fulcro no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, segundo o qual:

Art.39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput. (Copam-Cerh, 2008)

Lado outro, esse mesmo normativo, em seu art. 2º, VI define carga poluidora como “quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.” (Copam-Cerh, 2008)

Como se observa, a carga poluidora corresponde à quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor. Nesse contexto, a Recorrente não estaria obrigada à apresentação da DCP, uma vez que não realiza qualquer tipo de lançamento de efluentes em corpo hídrico. Ademais, com base nesse entendimento, a Recorrente encaminhou à FEAM, nos dias 31/03/2010 e 14/11/2011, ofícios informando que está isenta do preenchimento da referida declaração, conforme previsto na Deliberação Normativa Conjunta

COPAM/CERH nº 01/2008, tendo em vista que não transporta ou lança efluente líquido em corpo receptor.

Dessa forma, é importante destacar que, até o momento da emissão do AI nº 229.397/2020, não havia qualquer manifestação da FEAM em sentido contrário ao que foi exposto nos ofícios anteriormente encaminhados, o que indica que o órgão concordava, ao menos tacitamente, com o entendimento ali apresentado. É evidente, portanto, que a atuação da Administração Pública deve observar a coerência entre seus atos, conforme os princípios estabelecidos no artigo 37 da CR/88.

Entretanto, no caso em análise, verifica-se uma mudança de postura por parte do órgão, que passou a adotar posicionamento divergente daquele anteriormente assumido — ou mesmo da ausência de resposta — em relação aos ofícios enviados. Tal conduta configura a prática do *venire contra factum proprium*, uma vez que o Poder Público está agindo de forma contraditória em relação ao comportamento anterior.

Reforça-se que a conduta administrativa deve manter alinhamento com os atos e orientações previamente adotados. Embora a teoria do *venire contra factum proprium* tenha origem no direito privado, o princípio da coerência é expressão de um compromisso ético que deve ser observado por todos, especialmente pelos agentes públicos, que devem ser os primeiros a se adequar a essa exigência.

A atitude adotada pela FEAM, nesse contexto, viola o princípio da boa-fé objetiva, caracterizando um típico exemplo de conduta contraditória vedada pelo ordenamento jurídico. Diante disso, requer-se o acolhimento da presente Defesa, com o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração em questão.

Nessa seara, a manutenção do AI nº 229.397/2020 configura violação ao princípio da confiança legítima e evidencia comportamento contraditório por parte da Administração Pública.

O princípio da confiança legítima é um vetor fundamental do Estado de Direito, destinado a proteger o administrado contra mudanças abruptas e contraditórias na atuação estatal. Fundamentado na boa-fé, assegura que expectativas razoáveis criadas a partir de condutas da Administração — especialmente quando geraram investimentos ou alterações significativas na esfera jurídica do particular — sejam respeitadas. Seu objetivo é garantir a segurança jurídica, impedindo comportamentos contraditórios que frustrem a confiança depositada pelo administrado no Poder Público.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. CONDUTA DO APELADO DECORRENTE DE ATO PRÉVIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando a insubsistência do Auto de Infração nº 3340/E. 2. Em 2005 o caranguejo guaiamum entrou na lista de animais em extinção, conforme o Decreto Estadual nº 1499-R, sendo que em 2012 o Apelado solicitou junto ao MTE-ES a concessão do benefício do seguro desemprego de pescador artesanal, relativo ao período de defeso do referido animal, tendo sido deferido. Porém, em 2015, ao solicitar novamente o benefício nos termos acima citados, seu pedido foi indeferido

tendo em vista que o caranguejo guaiamum encontra-se na lista de animais em extinção desde 2005, sendo que, após isso, foi autuado e multado pelo IBAMA em razão da conduta de "pescar espécie que deve ser preservada". 3. A Administração Pública, ao conceder o seguro desemprego pelo período de defeso do caranguejo guaiamum ao Apelado, quando deveria indeferir o pedido por conta da inserção do animal na lista de animais em extinção, fê-lo crer que sua conduta era legítima. O equívoco inicial foi da própria Administração, não havendo qualquer elemento que evidencie a má-fé do Apelado quanto à pesca indevida do animal. Pelo contrário, a **boa-fé exsurge da conduta da Administração que criou no administrado a confiança de que agia de modo lícito, de forma que a autuação do IBAMA fere o princípio da proteção à confiança.** 4. O ato da Administração Pública de sancionar conduta do administrado por ela chancelada anteriormente quando da concessão do seguro desemprego violou o princípio da Proteção à Confiança, que ocorre quando a condutaposta pelo Poder Público leva o administrado a acreditar na efetiva segurança da situação que até então lhe era proporcionada. A alteração nas condições deve operar *ex nunc*, não podendo retroagir no sentido de penalizar condutas as quais o administrado, de boa-fé, por conta de ato anterior da Administração, acreditava serem lícitas e legítimas. 5. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 00009992820164025002 ES 0000999-28.2016.4.02.5002, Relator.: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 20/07/2018, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, grifos nossos)

Com efeito, a atividade desenvolvida pela Recorrente não gera lançamento de efluentes em corpos hídricos. Assim, não pode a autoridade fiscalizadora ou julgadora alterar entendimento anteriormente consolidado pelo órgão licenciador, excluindo atividade que foi claramente autorizada.

Tal circunstância configura evidente quebra do princípio da confiança legítima, situação repudiada pelo ordenamento jurídico. Não por acaso, o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) veda a modificação de situações plenamente constituídas em razão de mudanças posteriores de orientação geral.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Brasil, 1942, grifos nossos)

À vista do exposto, resta demonstrado que a Recorrente atuou dentro da legalidade, sendo certo que todas as atividades por ela desenvolvidas estavam amparadas na legislação vigente.

Tendo em vista que nos termos da legislação que rege a matéria, empreendimento que não lança efluentes em corpos hídricos está dispensado da apresentação da DCP, razão alguma assiste ao órgão ambiental para manter a aplicação de penalidade pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015.

4.2 Da conversão da penalidade e da correção monetária dos valores das multas

Após a exposição dos fatos e a apresentação dos documentos que comprovam a real situação da Recorrente em relação à suposta infração apontada pelo agente autuador, é essencial destacar

a postura colaborativa adotada pela Recorrente ao longo de todo o processo. Em nenhum momento houve omissão ou resistência quanto à entrega de provas, tendo a Recorrente se mantido aberta ao diálogo e empenhada no cumprimento das obrigações estabelecidas.

Nesse sentido, considerando que a penalidade aplicada não se sustenta diante dos argumentos e evidências constantes dos autos, é oportuno lembrar que, conforme o §2º do Decreto Estadual nº 47.772/2019, é possível ao órgão competente permitir a adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais. Tal adesão ocorre mediante a celebração de termo específico, no qual são previstas, além da conversão da penalidade, ações voltadas à reparação de eventuais danos ambientais e à regularização da atividade ou empreendimento.

Dessa forma, a Recorrente manifesta sua disposição em converter a multa indevidamente atribuída em medidas reparatórias, por meio de termo a ser firmado com o órgão ambiental, ainda que, conforme demonstrado nos documentos anexos, não tenha havido qualquer dano ambiental.

Adicionalmente, conforme previsto no artigo 85, inciso I, alínea “g”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e comprovado por meio da documentação apresentada na Defesa Administrativa, a Recorrente faz jus à redução do valor da multa, em razão do cumprimento efetivo de todas as exigências formuladas pelo órgão ambiental.

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

1 - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

[...]

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.

[...] (Minas Gerais, 2018)

A Recorrente, portanto, manifesta sua disposição em converter o valor da multa simples — indevidamente aplicada — em medidas concretas de preservação e recuperação ambiental, ainda que, conforme demonstrado nos documentos anexos, não tenha ocorrido qualquer dano ambiental.

Adicionalmente, no que se refere à atualização monetária das multas administrativas ambientais, o órgão competente tem adotado como referência a Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015. Tal nota fundamenta-se no Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi posteriormente revogado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a atualização do crédito estadual não tributário está prevista no art. 50 do Decreto nº 46.668/2014:

Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora

calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis. (Minas Gerais, 2014)

A Lei Federal 4.320/1964, em seu art. 39, determina o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, consequentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC, senão vejamos:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Brasil, 1964)

Dessa forma, é possível concluir que o crédito não tributário passa a ser exigível a partir do instante em que pode ser formalmente inscrito em dívida ativa. É a partir desse marco que se admite a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização. No caso concreto, torna-se necessário identificar o momento exato em que ocorre essa inscrição, o qual está definido pelo artigo 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 113 - As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I - no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II - no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

[...]

§ 3º - O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais. (Minas Gerais, 2018)

Nos termos do normativo acima colacionado, fica evidente que a exigibilidade da autuação ocorre apenas a partir do 31º dia após a notificação da decisão administrativa definitiva — o que, no presente caso, ainda não se concretizou, tendo em vista a possibilidade de ainda se discutir a questão por meio da interposição de Recurso Administrativo. Assim, tanto os juros de mora quanto a aplicação da Taxa SELIC somente podem incidir a partir do momento em que o crédito se torna exigível e, portanto, passível de inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, na hipótese de manutenção da penalidade de multa — *ad argumentandum tantum* — requer-se que a atualização dos valores seja realizada com base nos índices de correção monetária divulgados pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

5 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, como o consequente cancelamento do AI nº 229.397/2020.

Caso não seja esse o entendimento, requer-se, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada, de forma que esta seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo desta peça recursal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)